



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0050/2019

CONTRATAÇÃO DE 16 (DEZESSEIS) VAGAS, VISANDO A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/MT, NO TREINAMENTO "COMO TER SUCESSO NAS LICITAÇÕES"

1. ÓRGÃO INTERESSADO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

2. ÁREA INTERESSADA:

Secretaria de Administração e Patrimônio
Superintendência de Contratos e Convênios
Superintendência de Licitação

3. RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA:

Nome: Brenda Rhayra Arruda Fernandes | **Matricula:** 42.330

4. DEFINIÇÃO DO OBJETO:

4.1 O presente tem como objeto a Contratação de **16 (DEZESSEIS) VAGAS, VISANDO A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/MT, NO TREINAMENTO "COMO TER SUCESSO NAS LICITAÇÕES"**, a ser realizado em Cuiabá/MT nos dias 01 a 03 de agosto de 2019 com carga horária 24 (vinte e quatro) horas/aula, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Termo.

5. DAS ESPECIFICAÇÕES

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	CÓDIGO TCE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	AQUISIÇÃO DE VAGAS EM CURSO Código SERPREL: 444036869	16	215879-5	1.625,00	26.000,00

5.1 O curso será ministrado no Hotel Deville Prime, na Av. Isaac Povoas, 1000, Bairro Goiabeiras – Cuiabá/MT.

5.2 As vagas serão divididas nos termos abaixo, a fim de capacitar todos os setores envolvidos nos procedimentos de contratação de serviços/aquisição de bens desta Casa de Leis:

04 (quatro) vagas para a Superintendência de Contratos e Convênios;

06 (seis) vagas para a Superintendência de Licitação e

04 (quatro) vaga para a Secretaria de Administração e Patrimônio (setor compras).



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0050/2019

02 (duas) vagas para a Coordenadoria de Engenharia.

6. MODALIDADE DE LICITAÇÃO

6.1 Modalidade: Inexigibilidade de Licitação, fundamentada na Lei 8.666/1993. (Artigo 25, II, c/c art.13, VI):

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

6.2 Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

- O objetivo deve ser serviço técnico profissional especializado;
- O serviço deve ter natureza singular;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado. No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

a) **O serviço é técnico profissional especializado**

O art. 13, em seu inc. VI, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado. No mesmo sentido, é entendimento do TCU, descabendo, assim, maiores considerações a respeito.

b) **O serviço é de natureza singular**

Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0050/2019

Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos do Amaral: *"A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição"*.

Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos do Amaral: *"A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição"*.

Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União em Seção Plenária (Decisão 439/1998 Plenário, sessão 15/07/1998, DOU 23/07/1998 - Página 3), já dirimiu controvérsia acerca da possibilidade contratação direta sem licitação, na modalidade de inexigibilidade, de cursos externos, tendo considerado que:

"(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II".

Asseverou, ainda, que:

"A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0050/2019

pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na Continuação do Parecer 301/2010/DLIC/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU 6 é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador."

O Professor José dos Santos Carvalho Filho ensina:

"Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade."(...)

Além dessas características, impõe a Lei que os serviços tenham natureza singular. **Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.** Correta, portanto, a observação de que *"singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade o serviço está contida no bojo da notória especialização"* (Carvalho Filho, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005, pág. 249).

Verifica-se que o evento é de interesse de diversos setores desta Casa de Leis, no prospecto de fls. 19/20, consta como tema central "Como ter sucesso nas licitações", com duração de 24 (vinte e quatro) horas, e perfil do público direcionado a servidores e gestores da área pública. O curso é customizado para a Administração, sendo que o tema "licitações", jamais será exaurido de discussões, visto que a cada dia as normas são revisadas, atualizadas e ainda novas são publicadas.

Destaca-se a notoriedade e singularidade do curso, justificando a sua escolha nos seguintes termos:

1. A notoriedade do profissional que ministrará o Curso é comprovada através da análise do currículo, e carreira conforme consta na justificativa abaixo (item c).
2. Da singularidade, verifica-se que o roteiro básico da curso está repleta de exemplos e casos reais, tornando-a bastante dinâmico e participativo, buscando não apenas a transmissão de conceitos, mas atualização de conhecimento e de práticas diárias na execução dos trabalhos das equipes que atuam nas licitações desta Casa de Leis.

c) **O prestador do serviço é notoriamente especializado**

O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1(Ata nº 49/95- Plenário), entendeu: *"...para fins de caracterizar a*



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0050/2019

inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. Na decisão nº 439/98, anteriormente citada, a mesma Corte de Contas assentou, ainda que: "...a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades."

Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva", (in contratação Direta sem Licitação, pag. 316)".

À luz dos excertos acima, pode-se afirmar que: A notória especialização é fruto da análise discricionária do administrador público quanto à capacidade e ao desempenho do profissional/empresa para a execução do objeto.

- 6.3 Portanto, o profissional instrutor do curso em questão é considerado notoriamente especializado, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade, demonstrada através da análise curricular. A empresa Boselli Licitações também se enquadra nesta classificação, na medida em que vem promovendo, com sucesso, há mais de 20 anos, eventos na área de licitações e contratos administrativos possuindo todas as condições habilitatórias necessárias à contratação com o Poder Público.
- 6.4 Fundada em São Paulo no ano de 1993, a Boselli Licitações presta serviços de consultoria e treinamento a empresas privadas e órgãos públicos, no ramo de licitações e contratos administrativos. Atuando sempre no ramo de licitações e contratos os sócios possuem grande bagagem e experiência na área. Além disso, por ministrarem treinamentos por todo Brasil



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0050/2019

contam com uma didática impecável transmitindo aos participantes uma visão prática do assunto. Com o passar dos anos, a empresa se destacou na área de licitações, sendo considerada referência por possuir consultores altamente especializados e em constante atualização, proporciona aos seus clientes o atendimento de alto-padrão técnico e com uma habilidade ímpar para a solução dos mais diversos problemas. Atualmente a Boselli Licitações está consolidada no mercado, graças à confiança nela depositada por seus inúmeros clientes, para os quais retribui com apoio para obtenção de excelentes resultados.

- 6.5 Também o Professor J. U. Jacoby Fernandes refere-se ao assunto como hipótese de inexigibilidade de forma pacífica, quando se trata de curso fornecido ao público em geral por instituição privada:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.

- 6.6 A Orientação Normativa da AGU nº 18/2009 veio consolidar a possibilidade, em tese, de contratação de cursos abertos para treinamento e aperfeiçoamento por meio de inexigibilidade, contanto restassem configurados os requisitos que o TCU vinha impondo para esse tipo de contratação direta, in verbis:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista

- 6.7 A inexigibilidade da licitação fundamenta-se no art. nº 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993, e art. nº 13, inciso IV, no qual se admite nos casos em que há natureza singular do serviço e qualidade comprovada, no que se refere se à experiência do profissional ou empresa contratada. Logo, torna-se inviável a competição por motivos supracitados, no qual pode ser observados por meio da qualificação do instrutor, bem como pela confiança depositada no profissional. Portanto, tornando-se a contratação exclusiva e singular.

7. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

- 6.1 A contratação pública é um processo do qual depende a Administração para (quase) tudo. Embora na atuação diária, os agentes públicos nem sempre possam ter essa percepção, ela



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0050/2019

está presente no exercício de qualquer atividade praticada dentro de uma estrutura administrativa.

- 6.2 Nessa senda, a Secretaria de Administração e Patrimônio, juntamente com a Coordenadoria de Engenharia e as Superintendências de Licitação e de Contratos, são responsáveis por todo o processo de aquisição de bens e contratação de serviços, conformidade e formalização dos Contratos e congêneres, inclusive na formalização de termos aditivos para prorrogação, repactuação, reajuste, reequilíbrio entre outros, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.
- 6.3 Diante disso faz-se imprescindível que a equipe esteja atualizada e com pleno conhecimento dos produtos que pertencem as suas atribuições, salientando que as legislações/normas que envolvem os procedimentos licitatórios e formalização de contratos, são constantemente modificadas/atualizadas e neste interim torna-se difícil o acompanhamento das mesmas sem a participação em seminários, cursos e congressos de "renome" com instrutores capacitados, e ainda que tais eventos são primordiais para que seja mantida a eficácia e efetividade nos processos de licitações, tornando-nos capazes de avaliar e manter a legalidade dos procedimentos, pois as consequências de um contrato mal redigido/deficiente é principalmente o dano ao erário.
- 6.4 E, ainda, diríamos mais: é imprescindível que se perceba que a contratação pública é o meio de uso de recursos públicos. Desse modo, para uma análise e acompanhamento adequado da gestão desse dinheiro, é importante ela também informar-se, conhecer e entender todo o processo.
- 6.5 Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem emitindo determinações para que a Administração promova o treinamento de servidores, especialmente quando as irregularidades ocorrem por erros evidentes, desprovidos de má-fé e em razão de desconhecimento da legislação relacionada às licitações e contratos administrativos.
- 6.6 Há, também, uma tendência jurisprudencial, com decisões recentes, advinda especialmente dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado:

Acórdão nº 564/2016 – TCU – 2ª Câmara

(...)

1.7 Recomendar à omissis que:



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0050/2019

1.7.4 adote medidas administrativas necessárias: (a) ao adequado acompanhamento da execução contratual; (b) à proibição de uso dos veículos oficiais por pessoas estranhas ao serviço público; (c) à capacitação de pessoal nas áreas de patrimônio e gestão de contratos; (d) à revisão e à adequação das informações do Relatório de Gestão aos normativos em vigor; (e) à inscrição dos bens no Spiunet e sua reavaliação; (f) à normatização do controle de uso e do abastecimento dos veículos; (g) à definição do planejamento operacional das ações e das compras; (h) e à observância das disposições da Lei 8.666/1993.

(...).(Grifamos.)

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara

1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios; (Grifamos.)

- 6.7 Mesmo reconhecendo a atual situação em que contingenciamentos se mostram necessários, os responsáveis pelas tomadas de decisão devem ter em mente que, os recursos destinados à capacitação de servidores, em realidade, mostram-se como investimentos (em sentido amplo) na medida em que a Administração obterá melhores resultados em suas contratações, incrementará a eficiência de suas ações e reduzirá a incidência de irregularidades e, por consequência, responsabilizações de seus agentes.
- 6.8 Necessário se faz que os gestores responsáveis compreendam que a busca pela eficiência e o cumprimento dos princípios relacionados à atividade administrativa dependem da correta preparação das equipes executoras.
- 6.9 Nas palavras do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (em artigo intitulado “Garantindo a qualidade no Sistema de Registro de Preços):

“de fato, não se pode conceber que sejam encarregados de dar cumprimento a uma legislação complexa, servidores sem prévio conhecimento do assunto, normalmente já sobrecarregados de tarefas múltiplas”.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0050/2019

8. DA DURAÇÃO E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

8.1 A duração do curso é de 03 (três) dias, no período compreendido entre os dias 01 a 03 de agosto de 2019, com a carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas/aula.

8.2 O curso conta com o seguinte conteúdo programático:

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

LICITAÇÃO

- ✓ Conceito, princípios e Legislação
- ✓ Modalidades
- ✓ Contratação Direta
- ✓ Edital
- ✓ Análise/preparação das ofertas
- ✓ Recursos Administrativos
- ✓ Adjudicação/Homologação
- ✓ Anulação/Revogação

ME E EPP'S NAS LICITAÇÕES

- ✓ Enquadramento
- ✓ Empate Ficto
- ✓ Documentação Fiscal
- ✓ Licitação/cota exclusiva
- ✓ Subcontratação

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- ✓ Conceito/Aplicabilidade
- ✓ Ata/Contrato
- ✓ Dotação orçamentária
- ✓ Quantitativos

PREGÃO PRESENCIAL

PREGÃO ELETRÔNICO

DEBATES

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 Para garantir o fiel cumprimento do objeto desta contratação, a CONTRATADA compromete-se a:

- 9.1.1 Comunicar imediatamente a AL/MT qualquer alteração ocorrida no endereço, data e horário do curso;



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0050/2019

- 9.1.2 Manter, durante o prazo de vigência da contratação, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
- 9.1.3 Cumprir a carga horária do evento conforme especificados nos folders/proposta (parte integrante deste processo);
- 9.1.4 Entregar ao final do evento a cada servidor o certificado de participação com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas;
- 9.1.5 Fornecer 06 (seis) *coffee-breaks*, material de apoio, sendo: Livro "Legislação de Licitações 2019", apostila com conteúdo do evento;
- 9.1.6 Garantir que o curso seja ministrado pelo corpo técnico docente que fundamentou a presente contratação.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 10.1 Cumprir com todos os compromissos financeiros assumidos com a empresa, após a contratação do serviço requisitado;
- 10.2 Notificar, formal e tempestividade, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento do contrato;
- 10.3 Fiscalizar a contratação por meio de servidor formalmente designado pela AL/MT;
- 10.4 Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais;
- 10.5 Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com as obrigações assumidas pela CONTRATADA;

11. DAS SANÇÕES:

- 11.1 Em caso de descumprimento das condições estabelecidas ou não veracidade das informações prestadas, a Contratada, garantida prévia defesa, estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais relacionadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93:
 - I. Advertência, nos casos de irregularidades de pequena monta;
 - II. Multa de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto cumprimento do objeto, ficando limitado este percentual em 10% (dez por cento). Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindido a contratação;
 - III. Multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Termo de Referência, que será dobrada em caso de reincidência;



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0050/2019

IV. Suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos.

11.2 A recusa injustificada da Contratada em assinar o Contrato ou instrumento equivalente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação oficial, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

11.3 Se a contratada não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da contratação, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

11.4 A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a Contratada não tenha nenhum valor a receber desta Assembleia Legislativa/MT, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa.

11.5 As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito, força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da Administração.

11.6 As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

11.7 As multas previstas nesta seção não eximem a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar a AL/MT.

11.8 Constatado que a Contratada contrariou a norma estabelecida no art. 96 da Lei nº 8.666/93, responderá criminalmente pelos atos praticados devendo a Administração fazer a devida Representação junto ao Ministério Público Estadual.

12. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1 As despesas decorrentes da contratação, objeto deste Termo de Referência, correrão à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento – Exercício de 2019.

Projeto Atividade	2007	Manutenção de Serviços Gerais
Elemento de Despesa	33.90.39	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte	100	Recursos Ordinários



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0050/2019

13. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 13.1 Realizado o serviço a **CONTRATADA** deverá apresentar a nota fiscal emitida para fins de liquidação e pagamento, acompanhada dos seguintes documentos:
- 13.2 Ofício solicitando o pagamento;
- 13.3 Certidão Negativa de Débitos – CND, relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União incluindo às contribuições previdenciárias;
- 13.4 Certificado de Regularidade de Situação do FGTS – CRF;
- 13.5 Certidões Negativas de Débitos junto a Fazenda Estadual, do domicílio sede da CONTRATADA.
- 13.6 Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – TRT;
- 13.7 A CONTRATADA deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/fatura, a descrição completa do serviço contratado por este Poder Legislativo, além do número da conta, agência e nome do banco onde deverá ser feito o pagamento;
- 13.8 Caso constatado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas a CONTRATADA, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo o pagamento realizado após a reapresentação da nota fiscal/fatura.

14. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- 14.1 São documentos necessários a regularidade:
- 14.1.1 Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- 14.1.2 Certidão de regularidade de débito com as Fazendas:
- a) **Federal**: Certidão Negativa de Débitos – CND, relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União incluindo às contribuições previdenciárias;
- b) **Estadual**: Certidões Negativas de Débitos junto a Fazenda Estadual;
- c) Certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

15. DO CONTRATO

- 15.1 Para a contratação do objeto deste Termo de Referência não será necessária a elaboração do contrato, tendo em vista que o referido Curso será ministrado em uma única etapa nos dias 01 a 03 de agosto do corrente ano, cujo contrato será substituído por outros instrumentos hábeis, tais como: Nota de Empenho, Ordem de Execução dos Serviços, conforme Art. 62 da Lei 8.666/93.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0050/2019

- 15.2 A Administração pode entender mais conveniente utilizar nota de empenho para formalizar a contratação. Tal faculdade é aberta pelo art. 62, § 2º da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de utilização de outros instrumentos que não o contrato, nas inexigibilidades que não estejam compreendidas nos limites de preço da concorrência e da tomada de preço, hipótese deste processo.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.
(...)

- 15.3 O art. 62, em seu §2º, dispõe que a nota de empenho, caso utilizada em substituição ao contrato, deve observar os requisitos do art. 55 da Lei 8.666/93, no que for cabível, providência a ser atendida quando da expedição da nota de empenho.

16. DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

- 16.1 Durante a vigência desta contratação, a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada por servidor, devidamente designado para esse fim, permitida a assistência de terceiros.
- 16.1.1 A atestação de conformidade da prestação dos serviços cabe ao fiscal do contrato, servidor designado para esse fim.

17. RESULTADOS ESPERADOS DIRETOS E INDIRETOS

- 17.1 A participação dos servidores no presente curso visa buscar conhecimento e capacitação dos servidores para o desempenho das funções nesta Casa de Leis, aprimorando a elaboração de Termos de Referência, Editais e Contratos, bem como os trâmites de acompanhamento e fiscalização, importante salientar que os servidores que irão participar do evento serão multiplicadores junto aos demais servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0050/2019

17.2 Cumprimento integral da carga horária do curso pelos participantes, com 100% de frequência registrada.

18. LOCAL E DATA

18.1 Considerando que o Termo de Referência foi elaborado de forma conveniente e oportuna para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, validamos este Termo.

Cuiabá – MT, 30 de julho de 2019.

TERMO DE ANÁLISE, ELABORAÇÃO, REVISÃO E VALIDAÇÃO

Brenda Rhayra Arruda Fernandes | 42.330

CPF: 027.091.091-31

Responsável pela Elaboração

Cristiane Alves de Souza | 43.225

CPF: 025.117.299-62

Responsável pela Revisão

Analisado e revisado o Termo de Referência n.º 050/2019-SAP inerente e face aos processos e documentos vinculantes, **VALIDO** os procedimentos legais para a Contratação de **16 (DEZESSEIS) VAGAS, VISANDO A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/MT, NO TREINAMENTO "COMO TER SUCESSO NAS LICITAÇÕES"**, através de Inexigibilidade de Licitação, Artigo 25, II, c/c art.13, VI, cujos atos procedimentais devem obediência às condições e termos previstos no presente Termo de Referência, processo administrativo inerente e legislação vigente.

Luiz Fernando da Silva Flaminio – 22.453

CPF: 294.695.188-02

Secretário de Administração e Patrimônio.